



Processo : 210.561-2/2022

Origem : Maricá

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado : FABIANO TAQUES HORTA

Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Maricá, relativa ao exercício de 2021, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 RESPONSÁVEL

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
FABIANO TAQUES HORTA	01/01/2021	31/12/2021

1.2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL
INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL- ISSM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
FUNDO MUNICIPAL PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
FUNDO ESPECIAL AP LEGISLATIVO MUNICIPAL
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA
FUNDO MUNICIPAL HABITAÇÃO INT SOCIAL
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS
INSTITUTO MUNICIPAL DARCY RIBEIRO
FUNDO SOBERANO
COMPANHIA DE SANEAMENTO
INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1.3 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
16/02/2022	17/04/2022	13/04/2022	tempestivo

1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 158.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 123) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio dos Documentos TCE-RJ n.ºs 011.470-8/22, 014.790-7/22 e 018.690-9/22.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º bimestre	202.453-1/2022	SIM	-
RGF	1º quadrimestre	216.932.5/2021	SIM	-
RGF	2º quadrimestre	238.766-2/2021	SIM	-
RGF	3º quadrimestre	202.454-5/2022	SIM	-

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.769, de 07/11/2017, a qual se encontra na Peça 2 e o mesmo foi alterado pelas Leis n.ºs 2.980 de 16/10/2020, Peça 3, e 3.046 de 09/09/2021, Peça 5.

3.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 2.981, de 09/11/2020, a qual se encontra na Peça 4 e a mesma foi alterada pela Lei nº 3.046 de 09/09/2021, Peça 5.

3.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.996, de 10/12/2020 e a mesma foi alterada pela Lei nº 3.046 de 09/09/2021, estimando a receita no valor de R\$3.345.308.969,05 e fixando a despesa no valor de R\$3.272.801.361,31, conforme demonstrado nas Peças 6 e 7.

De acordo com Relatório de Controle Interno, Peça 118, fl.6, a diferença entre a estimativa da Receita e a Fixação da Despesa se refere à previsão de repasses efetuados ao Fundo Soberano de Maricá, no montante de R\$72.507.607,74.

Tal prática evidencia o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o projeto orçamentário encaminhado ao Legislativo deve buscar a igualdade entre a previsão da receita e a fixação da despesa, na mesma esteira dos ditames da Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e pressupõe o emprego de ações planejadas, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Esse fato será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

3.1.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta dos artigos 10 e 11 na LOA, os quais estabelecem:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário,

fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2020, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2021, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$1.145.480.476,46, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	3.272.801.361,31
Limite para abertura de créditos suplementares 35,00%	1.145.480.476,46

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6 fls. 1/2.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 5º e seu respectivo Parágrafo único da Lei nº 3.046/21, *in verbis*:

Art.5º A abertura dos créditos adicionais necessários para a cobertura das despesas relacionadas às Ações criadas no Anexo Único desta lei, se darão conforme disposições do art. 11 da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021).

Parágrafo único: A abertura de créditos adicionais de que trata o caput não comprometerão o limite estabelecido no art. 10 da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021)

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	962.692.444,52
		Excesso - Outros	42.004.396,00
		Superávit	136.196.416,56
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.140.893.257,08
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			1.140.893.257,08
(D) Limite autorizado na LOA			1.145.480.476,46
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6 fls. 1 e 2 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 158 (fls. 14/18).

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
3.050/21	2/3	127.459.757,94	741/21	127.459.757,94					0,00
3.070/21	5 e 7	100.216.540,28	759/21			100.216.540,28			0,00
3.083/21	9/11	74.650.140,00	780/21			46.590.000,00			28.060.140,00
			781/21				28.060.140,00		0,00
3.095/21	13/14	30.251.054,13	785/21			21.344.568,33			8.906.485,80
			786/21				8.906.485,80		0,00
Total		332.577.492,35	Total	127.459.757,94	0,00	168.151.108,61	36.966.625,80		36.966.625,80

Fonte: Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 158 (fls. 14/18) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 8.

Nota 1: Para os decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	3.272.801.361,31
(B) Alterações:	1.473.470.749,43
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 1.473.470.749,43	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	999.659.070,32
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	3.746.613.040,42
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	3.746.613.040,42
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 158 (fls. 14/18) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 16.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento

da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional. 20

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	1.074.080.405,50
II - Receitas arrecadadas	4.165.731.757,28
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	5.239.812.162,78
IV - Despesas empenhadas	3.193.233.462,97
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	31.674.875,31
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	3.224.908.338,28
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.014.903.824,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 52 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 53.

Nota 1: Superávit do exercício anterior (R\$ 1.073.181.885,41) adicionados dos valores de convênios que foram excluídos para cálculo do artigo 42 (R\$ 898.520,09).

Nota 2: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 3: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo as determinações legais pertinentes, motivo pelo qual a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos afigura-se prescindível.

4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou um excesso de arrecadação, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	3.253.846.395,35	4.072.986.183,75	819.139.788,40	25,17%
Receitas de capital	45.556.073,15	5.517.455,38	-40.038.617,77	-87,89%
Receita intraorçamentária	256.062.002,16	164.323.385,33	-91.738.616,83	-35,83%
Total	3.555.464.470,66	4.242.827.024,46	687.362.553,80	19,33%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída, a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:



RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
4.032.525.935,18	167.668	24.050,66

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/2021.

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2020

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
15.272,23	4.752,19	15.272,23	1.316,42	01 ^a

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21 e banco de dados da SUB-CONTAS.

4.1.2 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	67.586.477,04
IPTU	66.305.441,02
ITBI	27.577.099,72
ISS	62.074.765,85
Outros Impostos	0,00
Taxas	11.119.788,40
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	29.450.110,87
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	264.113.682,90
(B) Deduções da Receita	4.249.306,63
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	259.864.376,27
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	4.032.525.935,18
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,44%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

O Município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo (Peça 91).

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	2.560.598.124,45	3.114.134.132,77	2.760.300.472,59	2.519.500.819,64	2.517.905.956,38	88,64%	353.833.660,18
Despesas de Capital	712.203.236,86	460.476.858,65	340.802.200,53	242.689.081,91	242.288.646,72	74,01%	119.674.658,12
Despesas Intraorçamentárias	0,00	172.002.049,00	165.084.090,13	164.319.445,06	164.319.445,06	95,97%	6.917.958,87
Total das despesas	3.272.801.361,31	3.746.613.040,42	3.266.186.763,25	2.926.509.346,61	2.924.514.048,16	87,18%	480.426.277,17

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

4.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir demonstram-se as despesas correntes e as despesas de capital:

DESPESAS EXECUTADAS

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
		2021
Despesas correntes	2.797.525.156,71	85,65%
Pessoal e encargos	556.145.620,04	17,03%
Juros e encargos da dívida	1.300.000,00	0,04%
Outras despesas correntes	2.240.079.536,67	68,58%
Despesas de capital	468.661.606,54	14,35%
Investimentos	466.672.655,82	14,29%
Inversões financeiras	0,00	0,00%
Amortização de dívida	1.988.950,72	0,06%
Total	3.266.186.763,25	100,00%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- Peça 17.

4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	4.242.827.024,46	77.095.267,18	4.165.731.757,28
Despesas Realizadas	3.266.186.763,25	72.953.300,28	3.193.233.462,97
Superávit Orçamentário	976.640.261,21	4.141.966,90	972.498.294,31

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 15, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52.

4.4 RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um superávit financeiro, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	2.607.368.216,76	146.874.943,58	40.516.012,15	2.419.977.261,03
Passivo financeiro	371.438.531,48	98.856,31	14.696.558,87	356.643.116,30
Superávit Financeiro	2.235.929.685,28	146.776.087,27	25.819.453,28	2.063.334.144,73

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 54, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 34 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial Peça 34.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial, quando houver.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o Município **alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
1.074.080.405,50	2.063.334.144,73

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21 e quadro anterior.

4.5 RESULTADO PATRIMONIAL

4.5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	2.709.549.012,40	Passivo circulante	22.861.857,56
Ativo não circulante	2.231.632.040,54	Passivo não circulante	128.075.609,89
Ativo Realizável a Longo Prazo	769.792.956,78		
Investimentos	984.900,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	1.437.610.322,73	Total do PL	4.790.243.585,49
Intangível	23.243.861,03		
Total geral	4.941.181.052,94	Total geral	4.941.181.052,94
Ativo financeiro	2.607.368.216,76	Passivo financeiro	371.438.531,48
Ativo permanente	2.333.812.836,18	Passivo permanente	132.190.113,39
Saldo patrimonial			4.437.552.408,07

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20.

4.5.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	5.003.360.275,30
Variações patrimoniais diminutivas	3.338.115.640,25
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	1.665.244.635,05

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 21.

4.5.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	3.124.998.950,44
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	1.665.244.635,05
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	4.790.243.585,49
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	4.790.243.585,49
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20.

5 ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	2.516.753.141,46	2.547.280.365,00	3.413.810.333,80	4.040.305.814,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21, Processo TCE-RJ n.º 201.735-8/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 216.932.5/2021, 238.766-2/2021 e 202.454-5/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	29.447.610,40	28.392.924,10	27.457.393,30	26.363.223,80
Valor da dívida consolidada líquida	-1.188.655.260,50	-1.463.789.697,90	-2.095.855.021,90	-2.439.887.627,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-47,23%	-57,46%	-61,39%	-60,39%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21 e Processo TCE-RJ n.º 202454-5/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

5.2.2 DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.454-5/2022, RGF – 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito no período.

5.3 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se a ausência de alienações de ativos no exercício.

5.4 DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	23,10%	25,41%	588.230.043,83	23,37%	557.908.622,04	21,90%	565.752.442,10	16,57%	588.084.417,96	14,56%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210602-0/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 216.932.5/2021, 238.766-2/2021 e 202.454-5/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

5.5 DAS METAS FISCAIS

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	2.803.523.257,60	4.242.827.024,50	
Despesas	2.803.523.257,60	3.266.186.763,20	
Resultado primário	1.144.441,33	1.051.652.307,50	Atendido
Resultado nominal	-1.500.000,00	1.121.374.504,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-493.458.770,30	-2.439.887.627,50	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.453-1/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.454-5/2022).

5.5.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 94, 96 e 98; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 95, 97 e 99.

5.6 DOS RESTOS A PAGAR

5.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.161.228,68	31.261.650,68	-	26.659.701,94	371.271,36	6.391.906,06
Restos a Pagar Não Processados	7.928.037,15	236.272.051,32	179.785.335,95	179.783.420,07	53.150.021,53	11.266.646,87
Total	10.089.265,83	267.533.702,00	179.785.335,95	206.443.122,01	53.521.292,89	17.658.552,93

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 18), observa-se que os cancelamentos se referem a equívocos de lançamentos em relação às etapas de empenho e liquidação da despesa (R\$24.005,35) e à manifestação de falta de interesse do jurisdicionado de prosseguir com o procedimento de expropriação de imóvel com o objetivo de construir praça pública em decorrência de percalços com a concretização do objeto e discordâncias em relação ao valor ofertado pelos proprietários (R\$347.266,01), cujo processo judicial teve sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito na ação de desapropriação por utilidade pública do imóvel, com arquivamento dos autos, justificando dessa forma os referidos cancelamentos

5.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	2.605.532.150,23	6.391.906,06	1.995.298,41	11.266.646,87	12.871.908,57	2.573.006.390,32	338.912.771,57	0,00
Câmara Municipal (II)	40.516.012,15	0,00	0,00	0,00	0,00	40.516.012,15	14.696.558,87	0,00
RPPS (III)	146.874.943,58	0,00	0,00	0,00	0,00	146.874.943,58	98.856,81	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	2.418.141.194,50	6.391.906,06	1.995.298,41	11.266.646,87	12.871.908,57	2.385.615.434,59	324.117.355,89	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 19, Anexo 17 Consolidado – Peça 25, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 32, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 33, Anexo 17 da Câmara – Peça 29, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 53 e Anexo 17 do RPPS – Peça 49.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderou os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal e inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas

somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no câmputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no câmputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no câmputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de

disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n.º 14.113/2020);

6.1.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	396.216.903,59
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	396.216.903,59
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Relatório Analítico Educação – Peça 145.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação desses empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 145.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não se referem a gastos na função Educação:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
12/08/2021	2437	FUNDEB - AJUSTE ESTIMATIVA DE COMPLEMENTO DE RECEITA. PROCESSO 6522/2021	FNDE-FUNDO NAC.DESENV.EDUCA CAO	Administração Geral	FUNDEB	593.138,84	593.138,84	593.138,84
TOTAL						593.138,84	593.138,84	593.138,84

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 145.

Esse fato será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
396.216.903,59	365.694.150,63	365.694.150,63

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 158, fls. 75,78 e 81.

Em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com educação realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou **acima** da média:

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
8.744,63	5.315,90	12	18.077,18	489,50

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	223.543.783,63
IPTU	66.305.441,02
ITBI	27.577.099,72
ISS	62.074.765,85
IRRF	67.586.477,04
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	89.284.975,14
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	89.118.498,76
ITR	166.476,38
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	699.710.071,46
IPVA	17.006.429,13
ICMS + ICMS ecológico	663.464.160,05
IPI - Exportação	19.239.482,28
IV - Dedução das contas de receitas	4.249.306,63
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	4.249.306,63
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	1.008.289.523,60

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.



6.1.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	69.221.407,96	1.140.411,74
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	14.678.382,46	11.630,82
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	129.240,80	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	8.072.709,67	71.490,36
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	19.296.090,85	70.767,14
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		111.397.831,74	1.294.300,06
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		112.692.131,80	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	123.125.328,97	5.254.945,88
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	128.380.274,85	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(l) Total das despesas com ensino (h + j)	241.072.406,65
(m) Perda de Recursos FUNDEB	29.695.851,88
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	270.768.258,53
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	593.138,84
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	108.190,46
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	270.066.929,23
(t) Receita resultante de impostos	1.008.289.523,60
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	26,78%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 158 (fls. 75, 78 e 81), Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 15, Transferências do Fundeb – Peça 146 e Relatório Analítico Educação – Peça 145.

Nota 1: Na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 2 (linha "m"): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um perda líquida no valor de R\$29.695.851,88 (transferência recebida R\$126.774.017,18 e contribuição R\$156.439.868,69).

Nota 3: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 4 (linha "p"): Foram considerados os Restos a Pagar dos últimos cinco anos, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

Nota 5: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 26,78% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6.1.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019, o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.4	5.8	93,10%	49	5.1	5.8	87,93%	32

Fonte: Ministério da Educação.

Observa-se que o Município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à **4ª série/5ºano** e à **8ªsérie/9ºano**. Dessa forma, com intuito de

atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.

6.2 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundo foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

6.2.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	127.203.249,43
A.1 – Principal	126.744.017,08
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	459.232,35
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	104.671,56
B.1 - Principal	104.671,56
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	697.810,40
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	126.610.110,59

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 146.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	3.518.418,33	76.328,77	3.594.747,10
FPM	7.548.006,78	161.821,42	7.709.828,20
ICMS	101.401.292,96	1.871.547,94	103.272.840,90
IPI	2.703.605,94	54.536,16	2.758.142,10
IPVA	6.175.163,78	301.241,31	6.476.405,09
ITCMD	2.872.712,43	44.619,18	2.917.331,61
ITR	14.565,05	157,03	14.722,08
Total	124.233.765,27	2.510.251,81	126.744.017,08

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 146):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	- 1.937.665,60
Fundeb – COUN VAAF	2.042.337,16
Total	104.671,56

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 146).

6.2.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	126.744.017,08
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	156.439.868,96
Diferença (perda de recursos)	-29.695.851,88

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 145 e Transferências STN Fundeb – Peça 146.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça 145).

6.2.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

6.2.3.1 Da remuneração de profissionais da educação básica.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

- a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e
- c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de

gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Posto isso, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	126.610.110,59
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	109.294.560,45
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	593.138,84
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D)	108.701.421,61
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	85,86%

Fonte: Despesas realizadas com FUNDEB – Peça 158 (fl. 89), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 146.

Nota 1: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado 85,86% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

6.2.3.2 Da aplicação da complementação da União - VAAT.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.3.3 Da aplicação mínima de 90% dos recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que a exigência de aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do Fundeb será verificada no exercício em análise. Contudo, no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º

trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/2020 revoga a Lei n.º 11.494/2007, todavia mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2021.

6.2.3.3.1 Do resultado financeiro do exercício anterior

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.602-0/2021), verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício anterior saldo a empenhar de R\$1.614.923,72.

Verifica-se, ainda, que somente parte do saldo a empenhar (R\$1.595.416,56) foi utilizado no exercício, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, Peça 78, em desacordo, portanto, com a regra em vigor, à época, insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb).

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

6.2.3.3.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:



CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		126.610.110,59
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	128.380.274,85	
(C) Saldo a Empenhar do exercício anterior	1.614.923,72	
(D) Despesas não consideradas	593.138,84	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	593.138,84	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		126.172.212,29
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,65%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Despesas Empenhadas – Peça 158, fls. 89 Relatório Analítico Educação – Peça 145 e Prestação de Contas do exercício anterior (210.602-0/2021).

Nota 1: Recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2: (item D.iii - Outras Despesas): foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 3: Na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior (R\$ 1.614.923,72) e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior (R\$ 1.598.658,49), uma vez que:

Quando o saldo a empenhar for maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil há comprovação de que não existem recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício;

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, 99,65% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20).

6.2.3.3.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	421.899,17
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	437.898,30
(C) Resultado apurado (A - B)	-15.999,13

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB- Peça 68 e quadro anterior

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25, da Lei n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, o montante de **R\$ 15.999,13** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 75, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela Aprovação das contas.

6.3 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	632.539.632,68
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	632.539.632,68
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Relatório Analítico Saúde — Peça 147.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 147.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
19/01/2021	104	TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DOS SERVIDORES - REFERENTE A DEZEMBRO DE 2020. 081/2021	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	389.489,30	389.489,00	389.489,30
19/01/2021	105	INSS PATRONAL - TAC SERVIDORES - REFERENTE DEZEMBRO DE 2020. PA 0694/2021	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	90.295,20	90.295,20	90.295,20
TOTAL						479.784,50	479.784,50	479.784,50

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 147.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**

- b) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3 e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
07/05/2021	205	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000110 004. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	270.799,28	270.799,28	270.799,28
07/05/2021	207	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000110 004. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	215.685,10	215.685,10	215.685,10
07/05/2021	209	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000110 015. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	205.444,25	205.444,25	205.444,25
07/05/2021	211	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000110 017. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	215.381,33	215.381,33	215.381,33
07/05/2021	213	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000111 002. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	233.039,48	233.039,48	233.039,48

07/05/2021	215	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000112 001 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	145.848,30	145.848,30	145.848,30
07/05/2021	219	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000111 004. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	194.415,24	194.415,24	194.415,24
07/05/2021	221	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000111 005. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	115.796,24	115.796,24	115.796,24
07/05/2021	224	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 04311955000011 0201105. 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	88.210,10	88.210,10	88.210,10
30/06/2021	257	DEVOLUCAO DE SALDO DA EMENDA PARLAMENTAR N 29131075000110 003. 3368/2021 BANCO 104 AG 1244 CONTA 66240002. PA 3368/2021	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	248.553,29	248.553,29	248.553,29

02/08/2021	269	DEVOLUCAO DO SALDO DE PROPOSTA FNS/SISMOB PROPOSTA N 33027.0226693/81-0278 - AMPLIACAO DO POSTO DE SAUDE DE INOA PROCESSO ADMINISTRATIVO N 12834/2014 PROCESSO DE PAGAMENTO N 4694/2015	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	100.948,02	100.948,02	100.948,02
TOTAL						2.034.120,63	2.034.120,63	2.034.120,63

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 147.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
632.539.632,68	603.173.364,14	602.443.898,04

Fonte: Quadro Total das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 158 (fl. 95).

Em relação aos demais 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com saúde realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou acima da média:



DESPESA COM SAÚDE POR N.º DE HABITANTES – EXERCÍCIO ANTERIOR

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em saúde R\$	Menor gasto efetuado em saúde R\$
881,81	566,38	15	2.231,05	85,68

Fonte: Banco de dados da SUB-CONTAS.

Nota: Foram consideradas como despesa com saúde os gastos em ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior.

6.3.2.1 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	590.074.055,25	26.363.869,78
Pessoal e Encargos Sociais	43.748.077,05	911.469,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	546.325.978,20	25.452.400,68
(B) Despesas de capital	12.369.842,79	3.731.864,86
Investimentos	12.369.842,79	3.731.864,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	602.443.898,04	30.095.734,64
(D) Total das despesas com saúde	632.539.632,68	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	364.593.889,35	16.920.067,42
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	54.326.392,80	5.819.634,45
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	310.267.496,55	11.100.432,97
(H) Outras ações e serviços não computados	2.513.905,13	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	368.547,22	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	367.476.341,70	16.920.067,42
(M) Total das despesas com saúde não computadas	384.396.409,12	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	248.143.223,56	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 158 fl.95, Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 158 fl.97, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 81, Documentos comprobatórios – Peças 82 a 85 e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86 e Relatório Analítico Saúde – Peça 147.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

6.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.008.289.523,60
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.795.699,53
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	1.001.493.824,07
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	235.336.103,56
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	13.175.667,22
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	368.547,22
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	248.143.223,56
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,78%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86 e Relatório Analítico Saúde – Peça 147 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peça 148 e 149.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício representou 24,78% das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

6.3.4 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 152), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 87, 88 e 89 , e comprovantes de chamamento – Peça 90.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 DOS ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADA PELAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.195/01 e 12.858/13

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Em decisão de 27.11.2019, esta Corte se pronunciou sobre o assunto nos autos do Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18, tendo modificado alguns entendimentos outrora adotados e determinou a expedição de ofício aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, cientificando-os das seguintes teses que tiveram os efeitos incidentes a partir do exercício de 2021:

a) O disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, aplica-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, artigo 49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/10, artigo 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 50;

b) Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 12.858/13, e à luz do artigo 61, da Lei Federal n.º 9.394/96, e do artigo 22, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 11.494/07, é possível a aplicação dos recursos oriundos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino. A exigência de que os referidos recursos sejam aplicados, especialmente, na educação básica pública, em tempo integral, se dará a partir de 26/06/24, data para o

derradeiro cumprimento à Lei Federal n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sem prejuízo da atuação desse Tribunal no que toca ao acompanhamento das medidas adotadas pelos entes públicos para a Meta 6, do Anexo da Lei Federal n.º 13.005/14, seja cumprida no prazo estipulado;

c) A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei, e os prestadores de serviços terceirizados, que não tenham por objetivo substituir servidores, não se caracterizam como despesas com quadro permanente de pessoal e podem ser custeados com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

d) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, são considerados como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

e) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, a despesa com contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, devida em razão do pessoal do quadro permanente do ente público, como tal entendidos servidores efetivos, cargos em comissão e agentes políticos não vinculados a Regime Próprio de Previdência tal como os prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, não pode ser ordinariamente custeada com os recursos oriundos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

f) Excetuadas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, é possível a utilização de *royalties* e Participações Especiais para fins de repasses às Câmaras Municipais, exigindo-se, para o cumprimento do artigo 8º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.990/89, a segregação dos valores recebidos pelo Poder Legislativo, a fim de que os montantes a ele transferidos não venham a ser utilizados para os propósitos vedados pelo Legislador;

g) Os recursos de transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.276/10 podem ser utilizados: para criação de reserva financeira específica para o pagamento de despesas previdenciárias ou contribuições sociais vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou para investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19;

h) Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:

h.1) compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (*Royalties* Gerais – Lei 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei

12.351/2010, art.42-B; participações especiais – Lei 9.478/97, art. 50);

h.2) *royalties* e à participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art.2º, II, da Lei 12.858/2013); e

h.3) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).

A decisão acima não havia modificado o entendimento de que a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, poderia ser custeada com recursos de *royalties*, conforme havia sido definido na Sessão de 14.12.2006, por meio de tese fixada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06.

No entanto, por meio de recente decisão proferida em 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, estando em total corroboração a assente jurisprudência deste Tribunal, será dirigida **Comunicação** aos responsáveis, para que tomem conhecimento da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, assim como do atual entendimento desta Corte, firmado na recente decisão plenária de 13.07.2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21.

7.1.1.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			2.552.479.847,47
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		39.136,54	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		2.552.440.710,93	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	103.631.179,66		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	1.146.075.001,76		
Participação especial	1.301.143.186,69		
Fundo especial do petróleo	1.591.342,82		
II – Transferência do Estado			59.429.627,56
III – Outras compensações financeiras			85.588.469,26
IV - Subtotal			2.697.497.944,29
V – Aplicações financeiras			44.148.795,68
VI – Total das receitas (IV + V)			2.741.646.739,97

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

7.1.1.2 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.863.536.938,75
Pessoal e encargos	35.163.884,01	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.828.373.054,74	
II - Despesas de capital		379.354.628,03
Investimentos	379.354.628,03	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		2.242.891.566,78

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 158 fl.109.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	35.163.884,01
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS - Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 (B)	-
Contratação por tempo determinado, sem objetivo de substituição de servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	-
Pagamento de Profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) – artigo 8º da Lei 7.990/89 c/c Lei n.º 12.858/13 (D)	-
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	35.163.884,01

Fonte: Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por GND – Peça 100 fl.2 e justificativas às fls. 108.

Conforme apontado anteriormente, ocorreu o pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Contudo em 26/08/2022 deu entrada nesta Corte o Documento nº 018.690-9/22, Peças 156 e 157, cujo teor explicita o reconhecimento pelo jurisdicionado da irregularidade acima evidenciada tendo sido efetuado o ressarcimento no valor de R\$35.163.884,01, por meio de transferência de recursos financeiros de conta vinculada a fonte 100 (Recursos Ordinários), com intuito de reparar a irregularidade cometida.

Neste contexto, apesar da intempestividade na regularização da falha, em decorrência da boa-fé do jurisdicionado em sanar a Irregularidade perpetrada, será sugerida relevar a gravidade da conduta, de modo a consignar o fato **Impropriedade e Determinação n.º 6.**

Neste contexto em decorrência da boa fé do jurisdicionado em sanar a Irregularidade presente a mesma será relevada.

No documento constante Peça 135, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

7.1.2 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 158 , verifica-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13:



Receitas de Royalties - Lei Federal n.º 12.858/2013

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	85.588.469,26

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* pré-sal, Peça 158 (fl.115).

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858, de 09/09/2013, dispõe sobre a destinação, para as áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde respectivamente.

Segundo o Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	85.588.469,26
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	21.397.117,32
Aplicação de Recursos na Saúde	11.068.800,09
% aplicado em Saúde	12,93%
Saldo a aplicar	10.328.317,23
Aplicação Mínima na Educação – 75%	64.191.351,95
Aplicação de Recursos na Educação	4.920.928,61
% aplicado em Educação	5,75%
Saldo a aplicar	59.270.423,34

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 158 fl.115.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 12,93% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 5,75% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

7.2 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

7.2.2 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

Verifica-se, a seguir, o resultado orçamentário do RPPS:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	77.095.267,18
Despesas previdenciárias	72.953.300,28
Superávit	4.141.966,90

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52 e Anexo 10 do RPPS – Peça 50.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

7.2.3 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

7.2.3.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	29.294.445,53	29.294.445,53	0,00
Patronal	29.294.445,53	29.294.445,53	0,00
Total	58.588.891,06	58.588.891,06	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 158 fls. 117/118.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

7.2.3.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos

Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
33/2004	31/12/2004	3.982.155,96	1.355.725,60	1.355.725,60	0,00
324/2009	30/04/2009	796.860,82	163.587,78	163.587,78	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 158, fl.116.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

7.2.3.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	13.459.482,45	13.459.482,45	0,00
Patronal	33.637.630,79	33.637.630,79	0,00
Total	47.097.113,24	47.097.113,24	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 158 fls.120/121.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

7.2.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, (Peça 150), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 29/06/2022, com validade que se estende até 26/12/2022.

7.2.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 102) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 103) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, que seriam a implementação da segregação de massas (Lei Complementar n.º 206/10) e o plano de amortização (Lei nº 2.975/20).

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (peça 104), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

7.3 DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Para a apuração do IEGM utiliza-se a aplicação de questionários aos municípios, cujas respostas devem ser acompanhadas de evidências comprobatórias, sendo criadas cinco faixas de resultados definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos

entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 108, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7.4 DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	58.094.828,28
1112.04.00 - IRRF	44.439.690,77
1112.08.00 - ITBI	18.765.525,13
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	54.608.320,85
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	8.829.021,20
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	184.737.386,23
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	66.735.836,87
1721.01.05 - ITR	142.890,57
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	440.682.946,00
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	14.569.411,26
1722.01.04 - IPI - Exportação	12.493.382,14
1722.01.13 - CIDE	114.957,03
SUBTOTAL (B)	534.739.423,87
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	4.398.917,64
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	715.077.892,46
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	42.904.673,55
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	42.904.673,55

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 105 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 28

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020.

7.4.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
42.904.673,55	42.904.673,55	6.105.023,98	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33. e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 106.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

7.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
42.904.673,55	42.904.673,55	42.904.673,55	6.105.023,98	36.799.649,57	36.799.649,57

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 106.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

7.5 DO CONTROLE INTERNO

Cumpre destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as irregularidades e as impropriedades ou as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas. Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.5.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	0	0,00%
Cumprida parcialmente	4	80,00%
Não cumprida	1	20,00%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	5	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 107

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e

providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

7.5.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, peça 119, opina expressamente pela Regularidade com Ressalva das Contas do chefe de Governo do Município, sendo as mesmas informadas no Relatório de Controle Interno na Peça 118, fls. 55 e 56.

7.6 RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

7.6.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

A fiscalização da receita pública e da renúncia de receita no âmbito dos Tribunais de Contas visa a contribuir com a redução dos déficits financeiro e fiscal e estimular a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas, sendo de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, para a preservação da equidade, para a transparência das contas públicas e para a garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.¹

As diretrizes e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à máxima eficiência na arrecadação, a par do controle do gasto público, são instrumentos essenciais ao equilíbrio das contas e à qualidade da gestão.²

¹ RESOLUÇÃO ATRICON nº 6/2016, que aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática “Receita e renúncia de receita”.

² Idem.

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de MARICÁ, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
218.982-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.960-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
223.012-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.446-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.148-8/18	Verificar a gestão do crédito tributário
223.012-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.011-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os problemas identificados nas primeiras auditorias foram monitorados em 2017 e as pendências, a depender de sua gravidade, constaram como impropriedade e consequente determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito Municipal foi cientificado de que o resultado dos futuros monitoramentos seria considerado para avaliação de sua gestão.

Posteriormente, foram realizadas auditorias na gestão da dívida ativa e o segundo monitoramento da gestão dos impostos municipais, tendo sido constatado que muitos problemas ainda persistem sem solução.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

7.6.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;

- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 25 (**Peça 109**), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.6.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;
- Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;

-
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
 - Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;
 - Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
 - Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
 - Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;
 - Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

7.6.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário, registro contábil do lançamento do imposto e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGM - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;

- A Lei instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade;
- Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Reconhecimento de imunidades de IPTU para imóveis locados ou cedidos em comodato a pessoas jurídicas imunes à Prefeitura;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

7.6.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Assim sendo, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

Cabe registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000) dispôs no artigo 11 que a efetiva arrecadação de todos os impostos constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

E ainda, nos termos dos incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, as administrações fazendárias/tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, que devem ter precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a realização de suas atividades. Ademais, ao determinar, em seu artigo 30, III, a atribuição aos municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, a Constituição traz como consequência o dever de estruturar a sua administração tributária e priorizar recursos que possibilitem a realização de suas atividades.

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

7.7 EDITAIS

Preliminarmente, ressalta-se que análise do envio de editais justifica-se à medida que a remessa de dados tempestivos e com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa pública, que consequentemente impactarão na execução das políticas públicas.

Nessa esteira, a análise oportuna dos dados de editais serve para apoiar os processos de prestação de contas, representações e auditorias, além de subsidiar o controle social.

Logo, a figura do edital perpassa a esfera contábil-financeira e, a par da situação de eventuais envios extemporâneos ao TCE-RJ, o chefe do Poder Executivo deve atuar ativamente na resolução de problemas, estabelecendo controles e evitando potenciais impactos em macro questões, que direta ou indiretamente podem afetar as políticas públicas do município, problemas muitas vezes originados nos editais de contratações dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal e estão sob o controle hierárquico do prefeito municipal.

Assinale-se que o envio dos dados de editais ao TCE-RJ está agasalhado pela Deliberação TCE-RJ nº 312, de 06.05.2021, que estabelece normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Da análise dos dados apresentados pelo município mediante sistema SIGFIS, é possível extrair que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na precitada Deliberação, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o escoreito

atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do município. Nesse contexto, faz-se mister alertar os responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além constituir denso risco de auditoria.

O município de MARICÁ, apresentou **56** editais de forma **intempestiva** no sistema SIGFIS, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação nº 312/2020. Além disso, **8** desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
AUTARQUIA MUN SERVIÇO DE OBRAS MARICÁ	63	13	1
PREFEITURA MARICA	63	21	0
FUNDO MUN SAÚDE MARICÁ	20	5	1
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE DE MARICA	13	1	0
INSTITUTO MUN DARCY RIBEIRO MARICA	11	2	1
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	10	7	0
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	9	2	0
INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL MARICA-ISSM	4	1	1
INST CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO MARICA	3	3	3
FUNDO MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARICÁ	1	1	1
Total	197	56	8

Fonte: Relatório de Envio de Editais Peça 155.

7.8 CONCESSÃO

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de

concessões e PPPs³. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, existiam 73 contratações vigentes. Dentre essas, verificou-se que apenas os contratos 001/2019, 001/2020 e 001/2021 relacionam-se à concessão ou à permissão de serviços públicos, os quais foram lançados no Sigfis em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ nº 281/2017, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27.

8 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

³ Consultar o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulo 17 – Concessões, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Considerando o descumprimento do artigo 25 c/c o inciso I, artigo 29, da Lei n.º 14.113/20, uma vez que a conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **MARICÁ, Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao exercício de **2021**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 01

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20

DETERMINAÇÃO Nº 01

Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

O Orçamento elaborado pelo município descumpriu o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que as receitas previstas ultrapassaram o montante das despesas fixadas para o exercício financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar, quando da elaboração do Orçamento Municipal, para que as receitas previstas guardem paridade com as despesas fixadas para o exercício financeiro, conforme preceituado na Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e pressupõe o emprego de ações planejadas, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Despesas classificadas na função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra Função.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE Nº 3

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em vigor à época.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superavit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, exatamente no valor do saldo existente no exercício anterior.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 6

Apesar da comprovação, no exercício subsequente, do ressarcimento de boa-fé, com recursos ordinários, à fonte oriunda de *royalties*, regularizando a irregularidade perpetrada nas Contas em exame, foi constatado, no exercício de análise, o pagamento de despesa com pessoal com recurso à conta de *royalties* não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Abster-se de realizar pagamento de despesa com pessoal com recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 7

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação e Saúde que não tenham sido integralmente aplicadas neste exercício, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 8

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (modelo 22) da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de MARICÁ, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 15.999,13**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/2020.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual Prefeito Municipal de **MARICÁ**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

b) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$15.999,13**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/2020.

CSC MUNICIPAL, 30/08/2022

BIANCA DOS SANTOS BANHOS
Analista de Controle Externo
Matr. 02/004793



Senhor Coordenador da CAC-GOVERNO,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC MUNICIPAL, 30/08/2022

SIMONE SUT FERNANDES
Assistente
Matr. 02/003064



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

CAC-GOVERNO, 30/08/2022

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/4314



Senhor Secretário-Geral, de Controle Externo,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO (CONTRÁRIO)** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE @exercício**, de responsabilidade do(a) Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

SUB-CONTAS, 30/08/2022

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matr. 02/004310



DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/NDP**, em prosseguimento.

SGE, 30/08/2022

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320